

MAPA III

Pessoal equiparado a militar pára-quadista (a)

Designações	Capelães	Veterinários	Enfermeiros	Total
Majores ou capitães graduados	1	-	-	1
Capitães ou subalternos graduados	1	1	-	2
Tenentes graduados	-	-	3	3
Alferes graduados	-	-	9	9
Primeiros-sargentos graduados	-	-	9	9
<i>Total</i>	2	1	21	24

(a) Quando não for possível preencher a totalidade das vacaturas, podem as mesmas ser ocupadas, transitória e temporariamente, com pessoal não especializado em pára-quadismo.

MAPA IV

A) Pessoal civil contratado

Designações	Médicos	Fotógrafos	Pessoal de secretaria Desenhadores	Pessoal de armazém		Pessoal de messe, refectório e cozinha			Total
				Fiéis	Ajudantes de fiel	Críatos	Cozinheiros	Ajudantes de cozinheiro	
1.ª classe	-	-	-	1	2	3	1	1	8
2.ª classe	-	1	1	1	-	3	2	3	11
3.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	1
<i>Total</i>	1	1	1	2	2	6	3	4	20

B) Pessoal civil assalariado

Designações	Pessoal de laboratório, oficial e de obras		Total
	Operários	Serventes	
1.ª classe	6	2	8
2.ª classe	8	4	12
3.ª classe	8	8	16
<i>Total</i>	22	14	36

Presidência do Conselho, 4 de Julho de 1968. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Fernando Alberto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Portaria n.º 23 463

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 47 503, de 21 de Janeiro de 1967, o número de programadores ficou reduzido apenas a um e que, de tal facto, já se vem ressentindo o Serviço Mecanográfico da Armada;

Considerando que a vastidão dos problemas do Ministério da Marinha susceptíveis de processamento automático

impõe como fundamental a inclusão de três programadores no quadro do seu pessoal técnico;

Considerando que o trabalho de secretaria do Serviço Mecanográfico da Armada poderá ser aliviado com a instalação de máquinas periféricas nas unidades e serviços, por forma a substituir-se por banda perfurada muita da documentação base que naquele Serviço deverá dar entrada;

Havendo a concordância do Ministro das Finanças:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 36 081, de 31 de Dezembro de 1946, e § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 503, de 21 de Janeiro de 1967, o seguinte:

1.º No grupo M) «Técnicos de mecanografia» do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 518, de 4 de Fevereiro de 1958, são aumentados os seguintes lugares:

2 programadores.

2.º No grupo A) «Pessoal de secretaria» do mesmo mapa são diminuídos os seguintes lugares:

1 segundo-oficial.

3 terceiros-oficiais.

Ministério da Marinha, 4 de Julho de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 48 467

O Instituto dos Cereais de Moçambique necessita, para a execução das funções comerciais que lhe estão cometidas pela legislação que o rege, de disponibilidades financeiras avultadas, que de início foram exclusivamente facultadas através de fundos provenientes de operações de tesouraria da província, conforme autorizado pelo Decreto n.º 44 376, de 30 de Maio de 1962.

O sucessivo aumento, não só do volume dos produtos comercializados, como também do seu prazo de armazenagem, obrigou a reforçar aqueles meios através de empréstimos negociados com o Banco Nacional Ultramarino, mediante garantias constituídas pelo penhor mercantil das mercadorias.

Dadas as dificuldades e inconvenientes que a manutenção deste sistema envolve, torna-se indispensável negociar com o Banco Nacional Ultramarino um empréstimo único cujo montante seja suficiente para suprir as necessidades da campanha que se inicia em 1 de Junho próximo.

Assim, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Governo-Geral de Moçambique a prestar aval a um empréstimo a contrair pelo Instituto dos Cereais de Moçambique no Banco Nacional Ultramarino destinado a facultar os meios financeiros necessários à aquisição de amendoim, milho, arroz e trigo, no âmbito da acção disciplinadora do comércio daqueles produtos, que cabe executar ao Instituto nos termos da legislação vigente.

2. A responsabilidade da província decorrente do aval não excederá 150 000 000\$, considerando-se neste total não